

**COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI**

**DECISÃO Nº 0343/2015-CMRI, de 11 de novembro de 2015.**

RECURSO NUP: 99927.000197/2015-97

RECORRENTE: Edison Boaventura Júnior

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **INFRAERO**

**1 RELATÓRIO**

**1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL**

Cidadão solicita cópia colorida (em formato PDF) do Livro de Registro de Ocorrências do Aeroporto de Recife - PE, de todos os turnos, do dia 19 de Junho de 1999.

**1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

Pedido: Informa que, caso o Livro solicitado seja de algum órgão de tráfego aéreo, tal serviço não é prestado pela INFRAERO naquele aeroporto.

1ª Instância: Afirma que a INFRAERO não presta serviços de navegação aérea nesse aeroporto, razão pela qual não dispõe desse documento. Sugere que qualquer informação seja solicitada aos órgãos competentes do Comando da Aeronáutica.

2ª Instância: Ratifica.

**1.3 DECISÃO DA CGU**

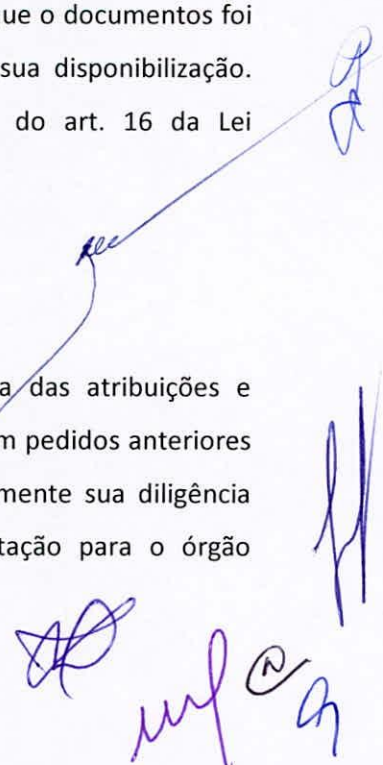
NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que, como não é de competência da recorrida o monitoramento de tráfego aéreo do aeroporto em questão na data em que o documentos foi produzido, esta não teria competência para se manifestar acerca de sua disponibilização. Dessa forma, não considerou existente requisito de admissibilidade do art. 16 da Lei 12.527/2011.

**1.4 RAZÕES DO(A) RECORRENTE**

Cidadão interpõe recurso nos seguintes termos:

"Considerando que os procedimentos de anotação nesse LRO consta das atribuições e considerando ainda que a INFRAERO já me forneceu cópia destes LROs em pedidos anteriores (como por exemplo no pedido SIC 99927000145201511), solicito novamente sua diligência para me fornecer o documento abaixo ou reencaminhar esta solicitação para o órgão competente.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



Assim, solicito a cópia colorida (em formato PDF) do Livro de Registro de Ocorrências do Aeroporto de Recife - PE, de todos os turnos, do dia 19 de Junho de 1999. Trata-se de um livro de capa dura onde ficam registradas todas as ocorrências! "

## 2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. No entanto, insurge-se contra manifestação de inexistência da informação junto ao órgão demandado, a qual tem natureza satisfativa nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015. Sendo inexistente a hipótese de negativa de acesso do órgão demandado, está inexistente requisito de admissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 24 do Decreto 7.724/2012. Pelo não conhecimento do recurso.

## 3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.


## 4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

## 5 PROVIDÊNCIAS


À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, INFRAERO e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

## MEMBROS

  
Casa Civil da Presidência da República  
Presidente

  
Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Justiça

  
Ministério da Defesa

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

  
Ministério da Fazenda

Secretaria de Direitos Humanos  
da Presidência da República

  
Advocacia-Geral da União

  
Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

Gabinete de Segurança Institucional  
da Presidência da República

  
Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 99927.000197/2015-97

RECORRENTE: Edison Boaventura Júnior

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **INFRAERO**

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações